



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

INSTITUI, NO ÂMBITO DA UNIÃO, PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DE CENTROS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Apoio à Criação, Manutenção e Fortalecimento dos Centros Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEAMs), com o objetivo de apoiar, técnica e financeiramente, os entes federativos na estruturação e consolidação desses centros, respeitada a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

I – contribuir para a ampliação e descentralização da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – fomentar a criação e manutenção de CEAMs nos municípios e estados;

III – fortalecer os centros já existentes, garantindo sua continuidade e o aprimoramento dos serviços;





IV – promover a integração dos CEAMs com os demais serviços da rede de proteção, como delegacias especializadas, defensorias públicas, ministérios públicos, serviços de saúde e assistência social.

**Art. 3º** O Programa será implementado pela União por meio de:

I – transferência voluntária de recursos financeiros aos entes federativos, por convênio, acordo ou instrumento congênere;

II – assistência técnica, capacitação de profissionais e apoio à gestão dos CEAMs;

III – definição de diretrizes nacionais, com parâmetros mínimos de funcionamento e qualidade no atendimento.

§ 1º As diretrizes nacionais a que se refere o inciso III deverão conter, no mínimo:

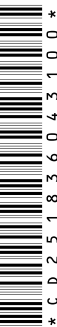
I – exigência de equipe multiprofissional com formação em atendimento humanizado e perspectiva de gênero;

II – funcionamento com horário ampliado e acessível, de segunda a sexta-feira, no mínimo, conforme parâmetros estabelecidos em regulamento;

III – integração obrigatória com os serviços da rede de proteção, com fluxos de encaminhamento formalizados;

IV – protocolos de acolhimento e acompanhamento das usuárias, com sigilo e segurança.

§ 2º O Programa poderá apoiar, prioritariamente, a constituição de CEAMs por meio de consórcios públicos intermunicipais, especialmente em regiões com baixa





densidade populacional ou dificuldade de manutenção individualizada das estruturas.

**Art. 4º** Os entes federativos interessados em aderir ao Programa deverão apresentar plano de trabalho compatível com as diretrizes estabelecidas pela União, contendo:

I – diagnóstico da realidade local;

II – plano de implantação, manutenção ou ampliação dos CEAMs;

III – proposta orçamentária;

IV – metas, prazos e indicadores de avaliação.

Parágrafo único. O regulamento da União definirá modelo padrão de plano de trabalho para adesão ao Programa, a fim de garantir a uniformidade mínima das informações apresentadas.

**Art. 5º** Os entes federativos beneficiários dos recursos do Programa deverão apresentar, anualmente, relatório de atividades, prestação de contas e avaliação de desempenho dos CEAMs, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º A prestação de contas deverá conter dados quantitativos e qualitativos sobre o funcionamento dos centros, incluindo número de atendimentos, tipos de serviços prestados e equipe técnica disponível.

§ 2º A fiscalização da execução das ações poderá contar com a participação dos Conselhos de Direitos das Mulheres e demais órgãos de controle social, nos termos da regulamentação.





§ 3º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), resguardados os dados pessoais e sensíveis.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da União, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas por:

I – recursos oriundos de emendas parlamentares;

II – fundos específicos de políticas para mulheres;

III – recursos oriundos de acordos de leniência ou condenações judiciais relacionadas à violência contra mulheres;

IV – parcerias com organismos internacionais e entidades da sociedade civil.

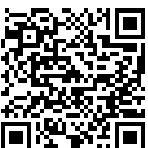
**Art. 7º** O Programa instituído por esta Lei deverá constar das diretrizes orçamentárias anuais e dos planos plurianuais da União como ação prioritária na política de enfrentamento à violência contra mulheres.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra mulheres constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, além de representar um problema estrutural que atravessa todas as regiões, classes sociais e faixas etárias. Apesar





dos avanços conquistados com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – a Lei Maria da Penha –, a efetivação do direito à proteção integral ainda é comprometida pela insuficiência, precariedade e desigualdade na oferta de serviços especializados de atendimento e acolhimento às vítimas.

Nesse contexto, os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres (CEAMs) desempenham papel central na garantia da dignidade, segurança e autonomia das mulheres em situação de violência. São espaços de referência para atendimento interdisciplinar e humanizado, que integram apoio psicológico, social e jurídico, bem como ações educativas e de prevenção fundamentais para a ruptura do ciclo da violência e o resgate da cidadania.

Contudo, a carência de recursos financeiros e a disparidade regional têm limitado a criação, manutenção e qualificação de CEAMs em muitos municípios e estados. Milhares de mulheres permanecem sem acesso a serviços públicos especializados, o que agrava sua vulnerabilidade e prolonga situações de risco.

O presente Projeto de Lei visa enfrentar essa realidade ao instituir, no âmbito da União, o Programa Nacional de Apoio à Criação, Manutenção e Fortalecimento dos CEAMs. Trata-se de uma política pública estruturada, que busca assegurar suporte técnico, financeiro e institucional aos entes federativos, respeitando o pacto federativo e promovendo a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposta tem fundamento sólido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e da proteção especial à mulher no âmbito familiar (art. 226, § 8º). Está plenamente alinhada às diretrizes da Lei Maria da Penha e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

A experiência de sucesso do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Brásilete Ramos Caiado, localizado no Município de Goiás (GO) — agraciado com o Prêmio Construir Igualdade, concedido pela UNESCO, e com o Prêmio Muniência, concedido pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) — é exemplo concreto da efetividade desse modelo de atendimento. A excelência dessa iniciativa inspirou a concepção deste Programa Nacional, que busca multiplicar esse padrão em todo o território nacional, garantindo acesso digno e eficiente a todas as mulheres brasileiras, independentemente de sua localização geográfica.

Por essas razões, este Projeto de Lei representa um passo decisivo na consolidação da rede de enfrentamento à violência contra mulheres, ao criar as condições institucionais e financeiras necessárias para sua ampliação e qualificação. Contribui diretamente para a prevenção, interrupção e superação da violência de gênero, assegurando às mulheres apoio, proteção e a possibilidade real de reconstrução de suas vidas com autonomia e dignidade.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, e da urgência em garantir a universalização dos serviços especializados, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço estrutural e necessário na defesa dos direitos humanos e da igualdade de gênero no Brasil.

Sala das Sessões, em                    de                    2025

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

